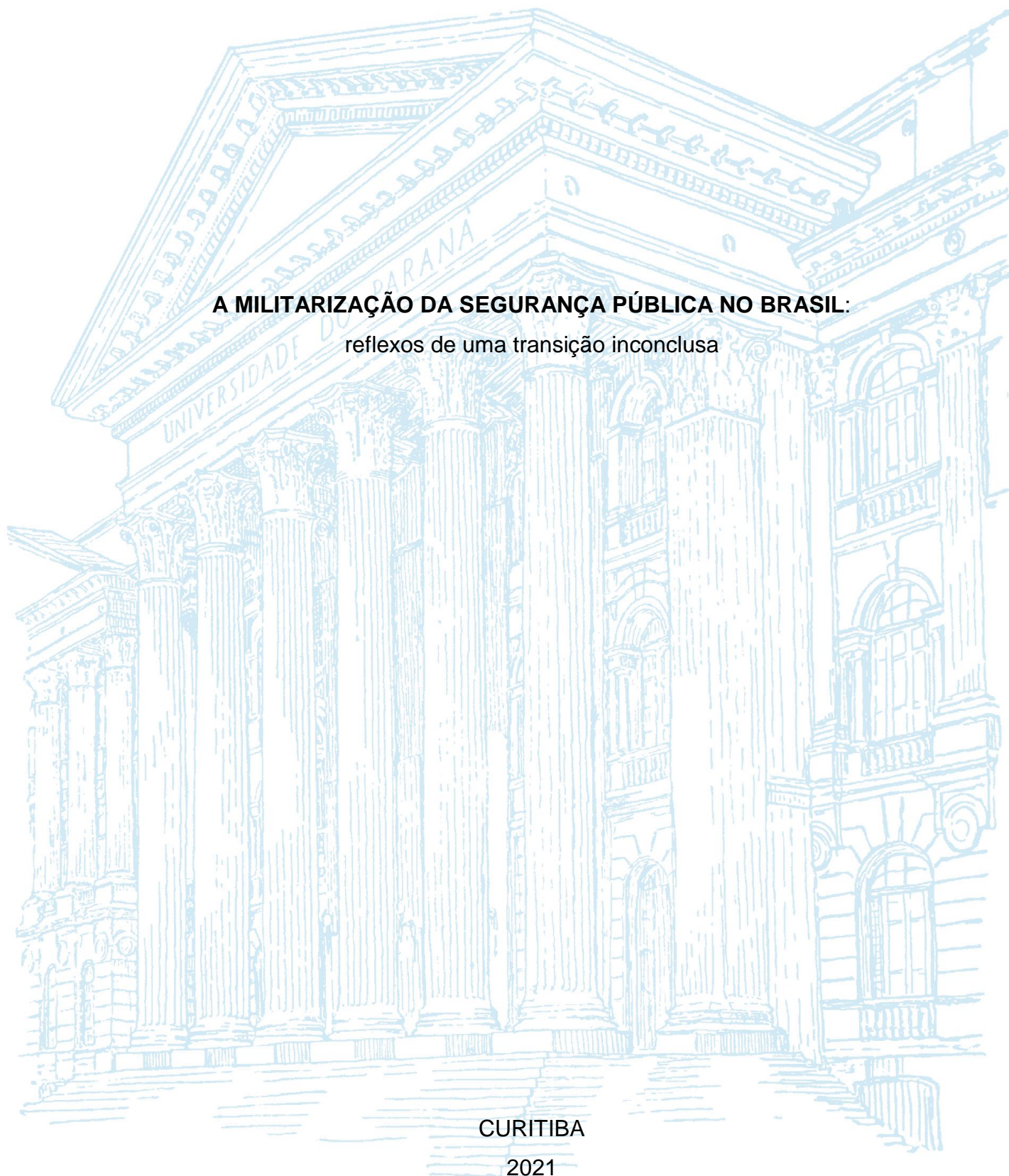


UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

THATYANY HERRERO FAZIO

A MILITARIZAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL:
reflexos de uma transição inconclusa



CURITIBA

2021

THATYANY HERRERO FAZIO

A MILITARIZAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL:
reflexos de uma transição inconclusa

Trabalho de Conclusão de Curso, no formato de artigo científico, apresentado ao curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Vera Karam de Chueiri.

CURITIBA

2021

TERMO DE APROVAÇÃO

A MILITARIZAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL: reflexos de uma transição inconclusa

THATYANY HERRERO FAZIO

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:




Vera Karam de Chueiri
Orientador



Coorientador

Leandro Franklin Gorsdorf
1º Membro



Héloisa Fernandes Câmara
2º Membro

Dedico este trabalho ao meu pai Junior, meu melhor amigo e maior fonte de inspiração (*in memoriam*). Dedico também à minha mãe Deise, à minha irmã Thisy e à minha amiga Taís, pessoas essenciais em minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, Junior e Deise, e à minha avó Marlene pela confiança e amor dedicados a mim em todos os momentos da minha vida.

Agradeço à Thisy e ao Leonardo por toda ajuda e motivação durante o período da faculdade e de desenvolvimento do presente trabalho.

Agradeço à Taís, pela amizade, pelas risadas e pelo apoio em todas as situações. Agradeço também ao Vinícius (Kiko), ao Maurício e ao Renan, pela amizade, pela confiança e pela alegria que trouxeram às noites de aula na Santos Andrade.

Por fim, agradeço aos professores da Universidade Federal do Paraná, em especial à Prof^a. Vera, pela acolhida e auxílio durante a execução deste trabalho.

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a militarização da segurança pública brasileira em face da democracia a partir do processo de transição política iniciado em 1974. Partindo das origens da Escola Superior de Guerra e da Doutrina de Segurança Nacional, o trabalho apresenta uma breve contextualização histórica do golpe de Estado de 1964 e da conseqüente ascensão dos militares ao poder. Na seqüência, são analisados os aspectos autoritários presentes na legislação ditatorial, no emprego do aparato repressivo do Estado contra os inimigos do regime. O trabalho também busca compreender o desenvolvimento do processo de distensão política; a aprovação da anistia; a eleição indireta do primeiro presidente civil da Nova República e a instauração da Assembleia Nacional Constituinte, que culminou na promulgação da Constituição Federal de 1988. Por fim, será analisado o legado da ditadura no texto constitucional, principalmente quanto à atuação das Forças Armadas e das Polícias Militares na segurança pública.

Palavras-chave: Militarização. Segurança Pública. Segurança Nacional. Ditadura Militar. Processo de Transição.

ABSTRACT

This article aims to analyze the militarization of Brazilian public security in light of democracy since the political transition process started in 1974. Starting from the origins of the Superior War School and the National Security Doctrine, the work presents a brief historical context of the 1964 coup d'état and the consequent rise of the military to power. Afterwards, the authoritarian aspects present in the dictatorial legislation are analyzed, in the use of the repressive apparatus of the State against the enemies of the regime. The work also seeks to understand the development of the political distension process; amnesty approval; the indirect election of the first civilian president of the New Republic and the establishment of the National Constituent Assembly, which culminated in the promulgation of the 1988 Federal Constitution. Finally, the legacy of the dictatorship in the constitutional text will be analyzed, mainly regarding the role of the Armed Forces and the Military Police in public security.

Keywords: Militarization. Public Security. National Security Doctrine. Military Dictatorship. Transition Process.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 O GOLPE MILITAR DE 1964 E A DOCTRINA DE SEGURANÇA NACIONAL	9
2.1 A CRIAÇÃO DA ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA E DA DOCTRINA DE SEGURANÇA NACIONAL	10
2.2 A LEGALIDADE AUTORITÁRIA E AS LEIS DE SEGURANÇA NACIONAL DA DITADURA MILITAR.....	13
2.2.1 Os Atos Institucionais e as Constituições de 1967 e de 1969	13
2.2.2 Leis de Segurança Nacional.....	17
2.3 O APARATO REPRESSIVO DA DITADURA MILITAR.....	20
3 A TRANSIÇÃO RUMO À DEMOCRACIA E A SEGURANÇA PÚBLICA	23
3.1 O PROCESSO DE TRANSIÇÃO POLÍTICA E A LEI DE ANISTIA	24
3.2 A SEGURANÇA PÚBLICA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	26
3.3 A TRANSIÇÃO INCONCLUSA E A MILITARIZAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA EM FACE DA DEMOCRACIA.....	28
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	32
REFERÊNCIAS.....	34

1 INTRODUÇÃO

A ditadura civil-militar de 1964, orientada pela Doutrina de Segurança Nacional, foi marcada pela supressão de direitos e pelo expressivo emprego do aparato repressivo contra a população, em nome da defesa da ordem e da proteção da pátria.

A Constituição Federal de 1988 (CF/1988), apesar de ter introduzido no ordenamento jurídico brasileiro uma série de pautas progressistas, não promoveu significativas modificações no âmbito da segurança pública. A Assembleia Nacional Constituinte (ANC) “manteve a maioria das prerrogativas militares que eram previstas no ordenamento constitucional ditatorial [...] e gerou a continuidade de relações autoritárias no vigente ordenamento constitucional” (COELHO, 2017, p. 96-97).

A existência de um sistema de segurança pública calcado na repressão, no autoritarismo e no uso da força constitui um dos entraves à consolidação da democracia, pois a segurança do cidadão e da sociedade de um modo geral é um pressuposto para a garantia dos demais direitos e para o cumprimento das obrigações.

A realidade social, por sua vez, apresenta altos índices de criminalidade, de encarceramento e de mortalidade de policiais e civis, de modo que a (in)segurança pública está indelevelmente presente no cotidiano da população brasileira. Segundo Fundação Getúlio Vargas (2017, p. 12), em 2017, 68% da população afirmou não sentir segurança para andar a noite nas ruas próximas ao local de residência, enquanto o percentual mundial é de 30%.

Dado o impacto que as políticas e as instituições de segurança causam na sociedade, faz-se necessário um estudo sobre a continuidade de práticas da ditadura em uma sociedade regida por uma Constituição democrática. A necessidade de tal análise é ainda mais relevante em um contexto político instável, marcado por crises políticas, durante as quais o aumento da violência estatal é chancelado por autoridades públicas com a justificativa de garantir a lei e a ordem.

Diante do exposto, o presente trabalho visa analisar o modo como o regime militar organizou os aparatos de repressão e inteligência e como o processo de transição política adotado pelo país influenciou a estruturação da segurança pública a partir da Constituição de 1988.

O primeiro capítulo tratará sobre a elaboração da Doutrina de Segurança Nacional e sua aplicação a partir de 1964 e, em especial, após 1968. Também apresentará um breve resumo sobre o ordenamento jurídico autoritário (Atos Institucionais, Constituições outorgadas e leis extravagantes, como a Lei de Segurança Nacional) e dos órgãos que compuseram o aparato repressivo da ditadura.

O segundo capítulo versará sobre o processo transicional, sua influência na elaboração do novo texto constitucional e suas possíveis consequências para a consolidação da democracia no Brasil.

2 O GOLPE MILITAR DE 1964 E A DOCTRINA DE SEGURANÇA NACIONAL

O golpe militar de 1964 deu origem a um longo período ditatorial orientado pelos princípios da Doutrina de Segurança Nacional (DSN). Esta, por sua vez, foi desenvolvida pelos acadêmicos da Escola Superior de Guerra (ESG), sob a influência ideológica dos Estados Unidos da América (EUA) no contexto da guerra fria.

Em março de 1947, o presidente estadunidense Harry Truman formulou uma doutrina de combate ao comunismo. Segundo a Doutrina Truman, toda e qualquer tentativa de avanço do comunismo deveria ser reprimido, desde subversões internas até ataques externos. Tal política de contenção visava proteger os valores e interesses defendidos pelos EUA e seus aliados, a fim de combater os ideais e o aumento do poder da União Soviética.

Um dos aspectos mais importantes da doutrina era a concepção de segurança nacional, conceito bastante abrangente e que admitia desde a “proteção da integridade territorial, a expansão do capitalismo, até mesmo a defesa do *american way of life*” (FERREIRA, 2012, p. 24).

Outro elemento central da doutrina estadunidense era o novo entendimento a respeito da guerra. O conflito bélico limitado a certa unidade territorial deixou de ser a única forma de guerra. Segundo os EUA, dada a divisão ideológica e econômica do mundo após a Segunda Guerra Mundial, o mundo foi levado a um estado de guerra total e permanente, durante a qual forma de oposição deveria ser dissolvida. Os inimigos de guerra não eram apenas soldados fardados com outros uniformes, mas todos aqueles que defendiam uma ideologia distinta. Os inimigos

poderiam ser externos, especialmente possíveis invasores soviéticos, ou internos, pessoas consideradas subversivas, isto é, as que defendiam o comunismo ou apenas discordavam das políticas estadunidenses.

Neste contexto, os países contrários às políticas estadunidenses ou politicamente neutros eram automaticamente considerados apoiadores do comunismo e, portanto, inimigos da segurança nacional dos EUA (MONTAGNA, 1986, p. 30).

A partir da década de 1960, a doutrina de segurança dos EUA gerou significativas repercussões nos países subdesenvolvidos e em desenvolvimento, chamados à época de países de terceiro mundo (MONTAGNA, 1986, p. 30). A fim de impedir a “cubanização” dos países americanos e garantir os interesses estadunidenses no continente, os EUA incentivaram e auxiliaram golpes de Estado e, ato contínuo, implantação de ditaduras em vários países do Cone Sul, um dos quais foi o Brasil (VALOIS, 2017, p. 352-354).

Com o aval dos EUA, os militares brasileiros viram no golpe de Estado o momento ideal para o início da implantação da DSN no Brasil. Segundo Comblin (1978, p. 157), os militares creditaram o grau de desenvolvimento e superioridade estadunidense ao modo pelo qual a segurança nacional era tratada; logo, a implementação de tal política seria necessário e suficiente para desenvolver o Brasil e a ascensão ao poder por meio do golpe militar era o momento ideal para fazê-lo.

2.1 A CRIAÇÃO DA ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA E DA DOCTRINA DE SEGURANÇA NACIONAL

O intercâmbio cultural ocorrido a partir da atuação da Força Expedicionária Brasileira (FEB) na Segunda Guerra Mundial influenciou diretamente a percepção dos militares a respeito da estrutura brasileira em termos socioeconômicos e de desenvolvimento, principalmente quando comparada à estrutura estadunidense. De acordo com os oficiais das Forças Armadas, para que o Brasil alcançasse o patamar de potência, de país plenamente desenvolvido, seria preciso seguir as mesmas diretrizes dos EUA.

Aos moldes da *National War College*, o Brasil criou a Escola Superior de Guerra em 1949, a fim de desenvolver e consolidar os conhecimentos necessários

para o exercício das funções de direção e para o planejamento da segurança nacional.

Constituída por civis e militares, a ESG formulou uma Doutrina de Segurança Nacional, um “abrangente corpo teórico constituído de elementos ideológicos e diretrizes para infiltração, coleta de informações e planejamento político econômico de programas governamentais”, tendo por base a doutrina estadunidense (ALVES, 2005, p. 42). Embora a DSN tenha adaptado a doutrina dos EUA à realidade brasileira, alguns conceitos foram mantidos e orientaram a formação dos alunos da ESG e, a partir de 1964, a condução da vida política brasileira. Conforme destaca Santos (2017, p. 45), o conceito de segurança nacional dominou a política brasileira, não apenas quanto a questões militares, mas também a questões econômicas, sociais e políticas.

A DSN incorporou os novos conceitos de guerra, inexistentes até 1945. Como citado anteriormente, os conflitos do Pós-Guerra não dependiam de declaração de guerra, não eram limitados a um território e não necessariamente envolviam a luta armada. A nova guerra era total e permanente, provocada tanto por inimigos internos quanto externos, com o emprego ou não da força. E, de acordo com a doutrina dos EUA, o inimigo era um só: o comunismo.

Um dos conceitos de guerra mais trabalhados pela DSN foi o de guerra revolucionária, um conflito interno inspirado por determinada ideologia e voltado a alcançar o poder do Estado. De acordo com Alves (2005, p. 45), os militares defendiam que a guerra revolucionária era psicológica, indireta e “promovida secretamente por forças externas do comunismo internacional” e que qualquer indivíduo poderia ser arregimentado pelos comunistas, de modo que todos os brasileiros poderiam ser considerados inimigos internos em potencial e estes deveriam ser “cuidadosamente controlados, perseguidos e eliminados”.

Portanto, o conceito de inimigo interno (um dos mais importantes da doutrina), derivado dos novos conceitos de guerra, alçava a população local à condição de ameaça, de inimiga da nação. Posteriormente, com o aumento progressivo do autoritarismo militar, maior foi o número de condutas consideradas subversivas e, conseqüentemente, maior foi o percentual da população tratada como inimigo a ser combatido em nome da segurança nacional.

Dessa forma, ao garantir a lei e a ordem e sufocar as ameaças à integridade nacional, o Brasil teria condições de se desenvolver economicamente. Por esta

razão, as propostas de reformas de base apresentadas pelo governo de João Goulart, consideradas ideologicamente inspiradas pelo comunismo, exacerbaram o descontentamento das Forças Armadas com a situação política e com o desenvolvimento do país. Tal mal-estar já estava presente desde o governo de Getúlio Vargas e ficou evidente com a tentativa de golpe sobre Jânio Quadros em 1961.

A derrubada de João Goulart e a consequente intervenção militar foram bem recebidas pela população civil, pela mídia e pela própria comunidade jurídica, que viram na queda do presidente democraticamente eleito a estratégia mais adequada para combater o comunismo e garantir a democracia brasileira.

Acostumados a atuar no comando do país em momentos críticos desde a Proclamação da República, em 1889, parte dos militares acreditou que a intervenção duraria apenas o tempo suficiente para estabelecer a ordem desejada e realizar novas eleições, como ocorreu ao longo da primeira metade do século XX. Tal crença também foi compartilhada pela sociedade civil. Às vésperas do golpe, contudo, determinados setores das Forças Armadas mostraram-se favoráveis a uma intervenção mais duradoura, para que pudessem promover as reformas necessárias segundo a DSN e construir uma “democracia reformada” (FERREIRA, 2012, p. 30).

Os objetivos de defender e reforçar a democracia brasileira eram empregados pela ESG como justificativas para a intervenção militar no governo. Durante os primeiros anos de Ditadura, especialmente entre 1964 e 1969, o governo militar buscou transparecer uma “normalidade democrática”, a despeito das práticas cada vez mais repressivas (COMBLIN, 1978, p. 159). Reconhecendo a necessidade de legitimar simbolicamente o governo imposto, os militares recorreram à edição de Atos Institucionais, de Atos Complementares e à outorga de Constituições para “dar a aparência de Estado de Direito ao regime autoritário, contando sempre com o prestimoso verniz jurídico oferecido por seus juristas mais fiéis” (LIMA, 2018, p. 70).

A adaptação da doutrina dos EUA à realidade brasileira introduziu “elementos de guerra ao dia a dia da sociedade, criando um ambiente de guerra total e revolucionária, que tinha no cidadão dissidente o inimigo da sociedade e da Nação, o qual deveria ser penalizado e marginalizado em prol da segurança Nação” (SANTOS, 2017, p. 157).

2.2 A LEGALIDADE AUTORITÁRIA E AS LEIS DE SEGURANÇA NACIONAL DA DITADURA MILITAR

A ascensão dos militares ao poder foi amplamente aclamada por juristas, políticos, empresários, jornalistas e pela população em geral, principalmente pela convicção de que o novo governo defenderia a legalidade e a Constituição. Contudo, de acordo com Lima (2018, p. 79), a legalidade adotada pelos militares era puramente instrumental, voltada a legitimar formalmente e atender aos interesses do novo governo e não a efetivamente defender a Constituição de 1946. Por este motivo, Lima (2018, p. 79) entende que o golpe de Estado foi acompanhado pelo início de uma legalidade autoritária. Segundo Pereira (2005, p. 18), o autoritarismo e a repressão do regime foram legalizados por meio de decretos, mudanças constitucionais, controle sobre o judiciário e aprovação de novos textos legislativos. Daí advém a característica fundamental da legalidade autoritária até 1969: a coexistência entre os “atos revolucionários”, tais como o Ato Institucional, e a legislação anterior à instauração da ditadura, porém, ressignificada e adaptada às necessidades do regime militar (CÂMARA, 2017, p. 16, 31, 51).

O presente estudo não tem a pretensão de esgotar a temática da legalidade autoritária, mas de analisar os principais elementos dos Atos Institucionais e das Constituições a respeito da segurança nacional, além das quatro leis de segurança nacional impostas durante a ditadura.

2.2.1 Os Atos Institucionais e as Constituições de 1967 e de 1969

A primeira medida de institucionalização do regime foi a edição do Ato Institucional nº 1 (AI-1), que modificou o texto constitucional de 1946, especialmente quanto aos poderes do Presidente da República. A opção pela edição de um AI e não de uma emenda constitucional residia na dificuldade de aprovar o texto no Congresso Nacional, ao passo que o AI dependia unicamente da outorga por parte do autodenominado Comando Supremo da Revolução (CÂMARA, 2017, p. 69). Dessa forma, o regime militar optou por manter a Constituição de 1946 e adequar seu sentido e sua aplicação aos interesses do governo por meio da edição de Atos Institucionais (CÂMARA, 2017, p. 71).

De acordo com o preâmbulo, a manutenção da Constituição de 1946, bem como a manutenção do Congresso Nacional eram demonstrações de que os militares não pretendiam radicalizar o processo revolucionário. O AI-1 suspendeu as garantias de vitaliciedade e estabilidade, a fim de expurgar os servidores públicos acusados de atentar contra a segurança do país, o regime democrático e a probidade da administração pública. O AI-1 também concedeu ao Executivo Federal a possibilidade de suspender direitos políticos por dez anos e cassar mandatos legislativos federais, estaduais e municipais. Cabe ressaltar que o Poder Judiciário foi impedido de analisar os atos relativos à demissão, exoneração, cassação e suspensão de direitos políticos. Por fim, o AI-1 estabeleceu o fim da eleição para o cargo de Presidente da República, o qual seria ocupado por candidato escolhido indiretamente pelo Colégio Eleitoral. Este, por sua vez, escolheu o General Castelo Branco como o primeiro presidente militar do regime.

Com a vigência do AI-1, o regime militar deu início à “Operação Limpeza”, que consistiu no emprego do aparato repressivo contra os inimigos internos, por razões políticas, militares e psicossociais (ALVES, 2005, p. 68). Diversos militares, servidores públicos e, posteriormente, parlamentares, participantes de movimentos sociais e de sindicatos, camponeses, profissionais liberais, professores e estudantes tornaram-se alvos de Inquéritos Policiais Militares (IPM), principalmente quando conduzidos por militares “linha-dura”. As investigações normalmente incluíam “operações pente-fino” nas residências e nos locais de trabalho dos investigados, prisões, sessões de tortura e, quando cabível, cassações ou demissões.

Em 1965, em virtude da derrota do regime militar na eleição para governadores em estados-chave (tais como Guanabara e Minas Gerais), da pressão da linha dura e do receio de que a oposição recém-eleita empregasse as forças policiais contra o governo federal, o ditador-presidente Castelo Branco firmou o compromisso de indicar os secretários de segurança dos estados em troca de admitir a posse dos candidatos eleitos. Dessa forma, o governo militar submeteu as polícias civis e militares estaduais ao controle do Exército, centralizando o aparato repressivo brasileiro (ALVES, 2005, p. 108-109).

Ainda como consequência dos resultados eleitorais, em 1965 foi outorgado o AI-2, que alterou profundamente a Constituição de 1946 e consolidou o estado de exceção (CÂMARA, 2017, p. 80). Com base na DSN, o preâmbulo introduziu uma modificação do conceito de inimigo interno, não mais limitado ao âmbito político-

partidário oposicionista, mas definido como qualquer espécie de oposição ao regime militar (ALVES, 2005, p. 110-111). Na mesma direção, o texto constitucional diminuiu os poderes do Judiciário e em, por conta da impossibilidade de impetração de recursos, atribuiu aos Tribunais Militares a competência de julgar civis acusados por crimes contra a segurança nacional. Em caso de condenação, os réus eram punidos com a perda de privilégios de foro e de direitos civis, tais como o de votar e ser votado e de manifestação política, e/ou com as seguintes medidas de segurança: a) liberdade vigiada; b) proibição de frequentar determinados lugares e; c) domicílio determinado. Assim, o governo pôde afastar das atividades políticas e sindicais todos os que eram classificados como inimigos internos e que ameaçavam à ordem política e social do país (ALVES, 2005, p. 114).

Conforme apresentado anteriormente, a fim de aplacar o descontentamento da corrente linha-dura em relação às concessões de *habeas corpus* e ao STF de modo geral, o texto do AI-2 aumentou o número de ministros do STF, restringiu o campo de atuação do Judiciário. Em contrapartida, aumentou as prerrogativas do Presidente, tais como a faculdade de decretar estado de sítio sem autorização prévia do Congresso Nacional e de legislar por meio de decretos-leis sobre temas de segurança nacional, e instaurou o bipartidarismo (ATOS..., [200-].).

Em 1967, foi outorgada a sexta Constituição brasileira com o intuito de conferir maior legitimidade ao regime interna e externamente e a fim de unificar as disposições dos Atos Institucionais e das normas aprovadas desde 1964 (LIMA, 2018, p. 70). A defesa da segurança nacional foi um dos elementos que orientaram a redação do texto constitucional: por exemplo, a criação do Conselho de Segurança Nacional, grupo composto pelo Presidente, pelo Vice-Presidente da República e por todos os Ministros de Estado, a fim de estudar e atuar em questões de segurança nacional. Para tanto, o Conselho era auxiliado pelos órgãos de informação, tais como o Serviço Nacional de Informações (SNI), e pelos órgãos que promoviam mobilizações nacionais e operações militares.

A Constituição tornou a segurança nacional responsabilidade de todas as pessoas, naturais ou jurídicas, e estabeleceu o serviço militar obrigatório a todos os brasileiros, a exceção de mulheres, eclesiásticos e os dispensados. Tais medidas foram perpetuadas ao longo do tempo e das legislações de segurança. Além disso, a Constituição considerou as polícias militares e os corpos de bombeiros como

forças auxiliares e reserva do Exército, fortalecendo a relação entre as polícias estaduais e as Forças Armadas.

Em 1968, assim como ocorreu em outros países, o Brasil foi palco de manifestações contra o governo. Como resposta aos grupos armados de esquerda, aos movimentos estudantis e aos trabalhadores, a linha-dura defendeu o endurecimento do regime. Segundo o Conselho de Segurança Nacional e o SNI, a oposição e suas ações deveriam ser reprimidas, pois o país estava vivenciando uma guerra revolucionária, inspirada pelo comunismo e outros ideais subversivos (ATOS..., [200-]). Os atos e manifestações foram combatidos com violência, universidades e sindicatos foram invadidos e, por fim, o governo outorgou o AI-5, que deu início ao período mais repressivo desde 1964.

De acordo com Relatório da Comissão Nacional da Verdade (CNV), estima-se que ao menos 370¹ pessoas foram mortas pelos agentes da ditadura militar desde o início da vigência do AI-5 (BRASIL, 2014, v.3, p. 26). A partir de então, a tortura enquanto método de interrogatório foi institucionalizada, assim como as demais práticas abusivas perpetradas contra os ditos inimigos do regime.

O AI-5 suspendeu a concessão de habeas corpus nos casos de crimes políticos e contra a segurança nacional, dentre outras hipóteses; dispôs sobre a cassação de mandatos parlamentares, da suspensão de garantias de juízes e proibiu a análise judicial dos atos praticados a partir do AI-5. Além disso, concedeu ao Presidente a faculdade de decretar o recesso do Congresso Nacional (o que ocorreu pouco tempo depois), decretar estado de sítio e suspender direitos políticos de qualquer pessoa.

Conforme ressaltam Chueiri e Câmara (2015, p. 273), a vigência do AI-5 contribuiu para a diminuição da relevância da Constituição durante a ditadura, visto que o texto constitucional estava voltado à legitimação do poder e não à limitação dos poderes e a direitos e garantias fundamentais, além da possibilidade de modificar a Constituição com a edição de um novo Ato Institucional. Vale ressaltar a análise de Comblin (1980, p. 56 apud SANTOS, 2017, p. 68) a respeito da relação entre as Constituições e a DSN: “no plano da política interna a segurança nacional

¹ Tal número é composto pelas A CNV contabilizou as mortes causadas diretamente pelo Estado (execuções sumárias ou arbitrárias e as decorrentes de sessões de tortura e de conflitos armados com agentes públicos) e também as indiretamente causadas pelo Estado (suicídios por conta de prisão, tortura ou das consequências da tortura).

destrói barreiras das garantias constitucionais: a segurança não conhece barreiras: ela é constitucional ou inconstitucional; se a Constituição a atrapalha, muda-se a Constituição”.

Em outubro de 1969, foi outorgada a Emenda Constitucional nº 1, também conhecida como Constituição de 1969, cujo objetivo era garantir a continuidade da “revolução” no contexto do AI-5. Mais autoritária que a Constituição anterior, a de 1969 concentrou ainda mais poder nas mãos da Presidência, concedendo, por exemplo, o poder de decretar estado de sítio em caso de guerra. Ao mesmo tempo, a Constituição admitiu a pena capital, de prisão perpétua, de banimento e confisco nos casos de guerra externa, psicológica adversa ou revolucionária.

2.2.2 Leis de Segurança Nacional

O Brasil já possuía leis sobre segurança nacional antes de 1964. As duas primeiras leis sobre tal temática foram criadas durante os governos Vargas: a primeira, Lei nº 38/1935, tinha por objetivo condenar as ações da Aliança Nacional Libertadora (ANL); a segunda, Lei nº 1.802/1953, era ainda mais restritiva que a anterior, especialmente em relação às organizações de esquerda.

Após os anos iniciais do regime, a lei de 1953 foi substituída pelo Decreto-Lei nº 314/1967, o qual foi elaborado com base nos princípios da Doutrina de Segurança Nacional. Conforme declara Santos (2017, p. 69), a lei de 1967 versou sobre a segurança nacional de forma “doutrinária ao acrescentar em suas disposições preliminares, antecipando-se aos tipos penais, conceitos e disposições acerca da temática da DSN”. De acordo com o referido Decreto-Lei, a segurança nacional consistia na consecução dos objetivos nacionais contra antagonismos, tanto externos quanto internos. Dentre as ameaças internas estavam a guerra psicológica e a guerra revolucionária, dois conceitos característicos da Doutrina de Segurança Nacional. A primeira referia-se à propaganda ou qualquer ação capaz de influenciar ou mobilizar as pessoas contra os objetivos nacionais. A segunda aludia ao conflito interno de caráter subversivo, inspirado por uma ideologia ou auxiliado por outros países ou grupos estrangeiros.

Com uma redação propositalmente genérica, o Decreto-Lei nº 314/1967 dirimiu diversos direitos, tais como a liberdade de expressão e participação em greves. O Decreto estabelecia penas de detenção e reclusão, cuja duração variava

de poucos meses até vinte anos. Para “redefinir as bases da repressão contra os opositores da ditadura”, a lei de 1967 igualou a gravidade das ameaças internas às externas, de modo que todos os crimes contra a segurança nacional passaram a ser julgados pela Justiça Militar, mesmo quando praticados por civis (LIMA, 2018, p. 126). Conforme afirmação de Santos (2017, p. 72), o texto do Decreto-Lei nº 314/1967 tornou evidente “a submissão dos direitos individuais à preocupação de consecução dos objetivos, elevados pelo governo ditatorial à categoria de nacionais e supostamente indispensáveis à segurança da nação”.

Em 1969, os grupos armados de oposição Aliança de Libertação Nacional (ALN) e o Movimento Revolucionário 8 de Outubro (MR-8) sequestraram o embaixador dos EUA, Charles Burke Elbrick. Logo após a libertação do embaixador em virtude do atendimento às demandas dos guerrilheiros, a Junta Militar Provisória impôs a segunda lei de segurança nacional da ditadura, o Decreto-Lei nº 898/1969.

Apesar da relativa semelhança entre as redações das leis de segurança nacional de 1967 e de 1969, esta era mais restritiva e autoritária que a anterior. Além de aumentar o rol de práticas políticas criminalizadas, a lei de 1969 tornou as penas ainda mais severas: a pena máxima de reclusão passou para trinta anos e, para os crimes mais graves, foram estabelecidas as penas de prisão perpétua e de morte. Além disso, foi instituída a retroatividade da lei quanto aos atos praticados desde o início do regime militar (LIMA, 2018, p. 129-130).

A atuação violenta dos agentes estatais durante o período mais repressivo da ditadura foi acolhida pelo Decreto-Lei nº 898/1969. Os tipos penais abertos favoreceram a criminalização da população em geral, não apenas dos integrantes de grupos armados, e concedeu à autoridade policial a faculdade de manter incomunicável por dez dias o “inimigo” detido, garantindo que “por pelo menos dez dias os agentes da repressão poderiam trabalhar em paz” (LIMA, 2018, p. 132). Foi durante a vigência do Decreto-Lei nº 898 que os órgãos de repressão, tais como o DOI-CODI, foram mais atuantes. O emprego das polícias militares no policiamento ostensivo foi definido pelo Decreto nº 66.862/1970, segundo o qual os policiais militares deveriam reprimir e prevenir ações contra os poderes constituídos, dentre as quais estavam as atividades subversivas, quaisquer formas de distúrbios, assaltos e roubos, sequestros, depredações, terrorismo e ações de guerrilhas. A partir de então, conforme afirma Santos (2017, p. 77), com o recrudescimento do

regime, “a noção de guerra total foi levada às últimas consequências ao trazer para as ruas as tropas responsáveis pela defesa externa do país”.

Durante o processo de abertura política, foi editada Lei nº 6.620/1978, que modificou o conceito de segurança nacional em relação ao conceito anteriormente estabelecido: segurança nacional consistia no estado de garantia proporcionado à nação, para a consecução dos objetivos nacionais, dentro da ordem jurídica vigente. Tais objetivos eram: a soberania nacional, a integridade territorial, o regime representativo e democrático, a paz social, a prosperidade nacional e a harmonia internacional. As penas previstas pela lei em questão foram amenizadas e as penas de morte e de prisão perpétua foram extintas. Embora fosse menos severa do que as leis anteriores, a lei de 1978 ainda manteve a incomunicabilidade dos presos, a competência militar para julgar crimes contra a segurança nacional e grande parte dos conceitos e crimes característicos da DSN, tais como guerra psicológica adversa e guerra revolucionária ou subversiva.

Por fim, entrou em vigor a última das leis de segurança nacional da ditadura, a Lei nº 7.170/1983. Ao contrário das legislações anteriores, a lei de 1983 não apresentou o conceito de segurança nacional, mas tão somente apresentou o que a lei visa proteger: a integridade territorial e a soberania nacional; o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito e; a pessoa dos chefes dos Poderes da União. Apesar da supressão de práticas e expressões típicas da Doutrina de Segurança Nacional, tais como os conceitos de segurança interna e externa, de guerra psicológica e revolucionária e de objetivos nacionais, a Lei nº 7.170/1983 manteve alguns elementos em comum com as legislações anteriores e, portanto, com a própria DSN. Como exemplo, temos a incitação à subversão e à ordem, a manifestação cujo objetivo é modificar o regime vigente, incitar animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis, à luta com violência entre classes sociais, a prática de atos de inconformismo político e de sabotagem. Embora tenha reduzido o prazo, a Lei nº 7.170/1983 manteve a previsão de incomunicabilidade do indiciado por até cinco dias. Vigente até hoje, a Lei nº 7.170/1983 não foi alvo de modificação textual ao longo do tempo.

Conforme Santos (2017, p. 57) observa, o conceito de segurança nacional, assim como outros elementos do ordenamento jurídico da ditadura, era flexível, adaptava-se às necessidades e interesses do governo. Ademais, a autora também

destaca a manutenção de tipos penais abertos em todas as legislações de segurança nacional, mesmo após a redemocratização (SANTOS, 2017, p. 90).

Os elementos autoritários ainda estão presentes, tanto na legislação, quanto nas instituições. A depender do objetivo do governo, a amplitude terminológica da Lei nº 7.170/1983 admite interpretações contrárias à democracia, tais como a ameaça de aplicação da lei em função de uma charge crítica ao atual Presidente da República, o que violaria diretamente o direito de liberdade de expressão, bem como a criminalização de movimentos sociais legítimos, tais como o Movimento Sem Terra (MST).

2.3 O APARATO REPRESSIVO DA DITADURA MILITAR

O sistema repressivo instituído pela ditadura militar era sustentado por três pilares fundamentais: a vigilância, a censura e a repressão propriamente dita.

A vigilância das informações era elemento essencial para combater os inimigos da ditadura, visto que qualquer pessoa poderia ser considerada subversiva, segundo a DSN. Logo, dois meses após o início da ditadura, foi criado o Serviço Nacional de Informações (SNI), com o objetivo de coordenar nacionalmente as atividades de informação e de contrainformação, especialmente as que fossem consideradas relevantes para a Segurança Nacional. O SNI não foi uma inovação da ditadura: já existia desde 1958 o Serviço Federal de Informações e Contrainformações (SFICI), parte do Conselho de Segurança Nacional. O papel desempenhado pelo SNI era fundamental para a consecução das políticas autoritárias, visto que era o órgão que selecionava as informações que seriam comunicadas ao Conselho de Segurança Nacional e à Presidência. A Marinha, o Exército e a Aeronáutica também possuíam seus próprios órgãos de informação e de serviços secretos, os quais foram bastante atuantes na repressão nos anos iniciais da ditadura.

A limitação da liberdade de expressão e de imprensa já estava presente no cotidiano da sociedade brasileira nos anos iniciais do regime militar, vide a própria Lei de Imprensa de 1967 e a censura de peças teatrais e cinematográficas previstas pela Lei nº 5.536/1968. Impedir que pensamentos dissonantes fossem veiculados e que os atos do governo e de seus agentes fossem divulgados publicamente era fundamental para garantir a estabilidade da ditadura. Diante disso, o auge da

censura ocorreu com a imposição do AI-5 e a outorga da Constituição de 1969, durante os anos de chumbo. Em 1970, entrou em vigor o Decreto-Lei nº 1.077, que instituiu a censura prévia contra todas as publicações e demais formas de manifestação que fossem consideradas imorais e contrárias aos bons costumes, independentemente de quais fossem os meios de comunicação. Em 1972, foi criada a Divisão de Censura de Diversões Públicas (DCDP), órgão subordinado ao Departamento de Polícia Federal. Sua atribuição era definir se livros e jornais, peças teatrais, letras de música e programas de televisão, notadamente as novelas, poderiam ser veiculadas ou não. Assim, o governo militar conseguiu impedir ou diminuir os canais pelos quais poderia ser questionado, especialmente em um momento marcado por problemas econômicos crescentes e pela violência policial arbitrária.

Por fim, a repressão propriamente dita praticada pelos agentes do estado esteve presente durante toda a ditadura, mas assim como ocorreu com a censura, o ápice da repressão ocorreu a partir de 1968. Diante do cenário de rearticulação dos movimentos de oposição e da atuação das guerrilhas armadas, por vezes bem-sucedida, a tortura contra os inimigos internos transformou-se em prática comum aos agentes do Estado, quer fossem membros das Forças Armadas, quer fossem policiais civis e militares. O emprego massivo de métodos de tortura atendia a dois propósitos: i) intimidar os opositores do governo e ii) dissuadir outras pessoas a ingressar na luta contra a ditadura.

Segundo Alves (2005, p. 207), o resultado mais grave do envolvimento das Forças Armadas na repressão foi a institucionalização da tortura. Até então, o principal foco de atenção e atuação das Forças Armadas era a proteção do país contra ameaças externas (ALVES, 2005, p. 207). Em consonância com a DSN, os militares passaram a agir também contra ataques internos, lançando mão da violência em nome da “revolução”. Alves (2005, p.208) ainda ressalta que houve três motivos principais para que o envolvimento das Forças Armadas na repressão fosse tão significativo: i) havia um grande contingente de oficiais treinados com base na DSN e que, portanto, tendiam a considerar como inimigo qualquer cidadão; ii) a dimensão do país era um entrave logístico para que a segurança interna fosse garantida e; iii) a tortura vinculava o torturador à ditadura, por medo de ser punido caso o regime militar chegasse ao fim.

Conforme citado anteriormente, as Forças Armadas possuíam seus próprios órgãos de vigilância, instituídos para controlar seus membros. Nos anos iniciais da ditadura, tais órgãos também atuaram em relação à população civil, especialmente o Centro de Informações da Marinha (CENIMAR) e o Serviço Secreto do Exército, ligado diretamente ao Centro de Operações de Defesa Interna (CODI) e o Destacamento de Operações e Informações (DOI) (ALVES, 2005, p. 210).

A função de repressão foi executada inicialmente pelo CENIMAR e pelas polícias estaduais, que compunham os Departamentos de Ordem Política e Social (DOPS ou DEOPS), assim como pelo Departamento de Polícia Federal (DPF). A partir do início dos anos de chumbo, a estrutura do aparato repressivo foi ampliada, com a criação da Operação Bandeirante (Oban) e a inclusão das polícias militares estaduais (ALVES, 2005, p. 212). A Oban foi criada em 1969 a fim de integrar órgãos de informação e de repressão para combater as guerrilhas armadas de esquerda em São Paulo. Financiada por multinacionais como a Ford e a General Motors, bem como por empresários paulistas, a Oban agiu com extrema violência contra seus inimigos e, posteriormente, foi incorporada à estrutura do Exército.

A partir da Diretriz Presidencial de Segurança Interna, o governo Médici expandiu as técnicas de investigação, de interrogatório e de tortura da Oban para todo o país, por meio da criação do DOI-CODI, ambos subordinados ao Exército. Enquanto o DOI era responsável pela busca, detenção e interrogatório, o CODI trabalhava como centro de inteligência e definição de estratégias para enfrentar os grupos armados de esquerda. O DOI-CODI atuava em conjunto com as unidades do DOPS e do DPF: o CODI traçava as estratégias, o DOI as executava e interrogava os detidos – com extrema violência – e o DOPS ou o DPF formalizava o inquérito policial (BRASIL, 2014, v. 1, p. 138).

Com a relação cada vez mais próxima entre as Forças Armadas e as polícias estaduais, os métodos de investigação e interrogatório foram compartilhados entre os órgãos e assim a tortura foi massificada durante a ditadura. Mais que isso, a tortura “tornou-se um instrumento de poder e de preservação do governo – com destinação de recursos, organização de centros e de instrumentos e uso de pessoal próprio” (BRASIL, 2014, v. 1, p. 138). O relatório da CNV aponta a presença de médicos e enfermeiros nos locais de tortura, as práticas similares em várias unidades policiais e militares e as mesmas táticas de negação como

elementos que demonstram que a tortura constituiu uma prática sistemática durante a ditadura (BRASIL, 2014, v. 1, p. 350).

Em um primeiro momento, as estratégias mais repressoras e violentas foram utilizadas contra os grupos armados de esquerda. Na sequência, com a difusão da tortura como prática aceita e financiada pelo governo, o grupo alvo das Forças Armadas e da polícia aumentou. Profissionais liberais, estudantes, movimentos rurais, movimentos sindicais, minorias (mulheres, negros, indígenas e LGBTI) e até membros da Igreja Católica foram submetidos a diversos tipos de tortura, tais como a tortura física, a psicológica e a detenção conforme os ditames da Lei de Segurança Nacional. Muitos desapareceram e/ou morreram, direta ou indiretamente, em razão das sessões de tortura sofridas. Os que não morreram, lidaram com as sequelas do tratamento desumano. E não apenas os torturados foram afetados, mas também seus familiares e a sociedade como um todo.

Com o fim do governo Médici e o prelúdio das crises socioeconômicas que assolariam o país anos depois, o ditador-presidente Ernesto Geisel deu início ao processo de abertura política, em 1974. Apesar do discurso de liberalização do país e de algumas concessões, o AI-5, a Lei de Segurança Nacional e a Constituição de 1969 permaneceram vigentes e continuaram sustentando o aparato repressivo estatal até o final da ditadura (ALVES, 2005, p. 192).

3 A TRANSIÇÃO RUMO À DEMOCRACIA E A SEGURANÇA PÚBLICA

O processo de reabertura política teve início no governo Geisel, principalmente em razão dos efeitos negativos que a crise econômica por conta do Petróleo causou ao regime militar. A passagem da ditadura para a democracia, segundo os militares, deveria ocorrer de forma lenta, segura e gradual. Compreender como ocorreu o processo transição rumo à democracia e como a sociedade lidou com as feridas deixadas pelo regime militar é fundamental para analisar os aspectos autoritários que permaneceram no país mesmo após a promulgação da Constituição de 1988.

3.1 O PROCESSO DE TRANSIÇÃO POLÍTICA E A LEI DE ANISTIA

Segundo Borges (2012, p. 23-25) e Coelho (2017, p. 38-39), as transições políticas podem ser classificadas em transições por ruptura (ou conflitivas) e transições negociadas (ou consensuais), a depender do nível de participação e influência do governo frente às forças de oposição quanto à formulação das regras transicionais. Ao contrário do que ocorreu em outros países que vivenciaram ditaduras durante o século XX, tais como Argentina e Portugal, o Brasil aderiu ao modelo negociado de transição, adequado ao objetivo militar de redemocratizar o país de forma lenta, gradual e segura.

A opção pela transição negociada visava minimizar a agitação social, bem como proteger os agentes e as instituições da ditadura. Segundo Borges (2012, p. 25), se por um lado o modelo de transição em questão é considerado mais seguro e estável, por outro, constitui um obstáculo ao rompimento com práticas e estruturas do regime anterior.

Uma das principais medidas adotadas pelo regime militar durante o período transicional foi a aprovação da Lei de Anistia, em 1979. A luta pela anistia teve início no início da década de 1970 e foi impulsionada com a criação dos Comitês Brasileiros pela Anistia (CBAs), grupos favoráveis à concessão de anistia de forma ampla, geral e irrestrita, dentre outras medidas pró-democracia (ARANTES, 2009, p. 84 apud TORELLY, 2012, p. 189).

A oposição e os militares atribuíram significados distintos à concessão de anistia. Enquanto para a sociedade a anistia representava o retorno da liberdade e da democracia perdidas em 1964, o regime militar encontrou na anistia uma maneira de sinalizar o objetivo de reconciliar a nação, mas também de evitar manifestações sociais e apagar os atos autoritários do regime e de seus agentes.

Dessa forma, o ditador-presidente João Figueiredo apresentou ao Congresso Nacional o projeto da Lei de Anistia, o qual foi aprovado praticamente sem modificações em sua redação, apesar das mais de 305 emendas apresentadas (TORELLY, 2012, p. 193). Contrariando as demandas dos CBAs, a lei concedeu anistia às pessoas que praticaram crimes políticos ou conexos com estes, dentre outros, punidos com base em Atos Institucionais e Complementares.

A definição de crimes conexos como crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política é um dos

aspectos mais controversos da Lei de Anistia. Conforme destaca Torelly (2012, p. 192), o conceito superficial de crimes conexos tornou possível a anistia por conexão aos agentes da repressão que praticaram crimes, “embora o regime negasse peremptoriamente a prática de torturas, homicídios ou qualquer ato violento e, ainda, negasse anistia a atos análogos por parte da resistência”, visto que a lei impediu anistia de pessoas condenadas por crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal.

Apesar da autoanistia e da anistia restrita, a aprovação da lei foi recebida como um avanço social e como o primeiro passo para o fim da ditadura. Da mesma forma, a lei também representou uma vitória dos militares, pois garantiu proteção ao regime e aos seus agentes, eximindo-os de responsabilização por quaisquer crimes praticados durante a ditadura, inclusive os crimes lesa-humanidade.

A exoneração de culpa e a manutenção de certos privilégios foram as condições impostas pelos militares para que a ditadura chegasse ao fim (COELHO, 2017, p. 217). Assim, Torelly (2012, p. 198) afirma que a Lei de Anistia “funcional como medida de transição, torna-se abjeta como medida de justiça”, pois garantiu a impunidade para os crimes praticados e criminalizou os atos de resistência, uma vez que “considera “perdoadas” condutas que o próprio regime tipificou como crimes para atender a “contingências político-sociais” e garantir sua própria subsistência”. Dessa forma, a anistia foi estabelecida como um verdadeiro esquecimento da história autoritária do país (BASTOS, 2009, p. 197 apud BORGES, 2012, p. 95).

Outro elemento importante para a distensão política foi o processo eleitoral de 1984, durante o qual o Colégio Eleitoral escolheu Tancredo Neves e José Sarney como os primeiros civis a ocupar os postos de Presidente e Vice-Presidente da República, respectivamente, desde o golpe de 1964. Em virtude da morte de Tancredo Neves, seu vice assumiu a presidência em janeiro de 1985, formalizando o fim da ditadura. Ex-membro do extinto partido Aliança Renovadora Nacional (ARENA) e simpático ao regime militar, Sarney governou com base na conjunção de medidas democráticas e autoritárias e com o apoio das Forças Armadas, especialmente durante a crise econômica. Segundo Codato (2005, p. 181), o governo Sarney apresentou elementos característicos de governos semidemocráticos ou semiditatoriais, pois estabeleceu “uma democracia carregada de heranças autoritárias”, como define Borges (2012, p. 68).

3.2 A SEGURANÇA PÚBLICA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A manutenção de estruturas autoritárias pode ser vislumbrada no processo de elaboração da Constituição Federal de 1988. Em 1985, por meio da Emenda Constitucional 26, foi convocada a Assembleia Nacional Constituinte (ANC), cujos trabalhos foram iniciados em 1987. Composta pelos parlamentares do Senado Federal e da Câmara de Deputados, a ACN descentralizou o processo de elaboração do texto constitucional por meio da criação de comissões e subcomissões temáticas, tais como a Subcomissão de Defesa do Estado, da Sociedade e de sua Segurança, subordinada à Comissão de Organização Eleitoral, Partidária e Garantia das Instituições.

A Subcomissão de Defesa do Estado, da Sociedade e de sua Segurança desenvolveu o projeto constitucional de segurança ao longo de um mês, com base nos depoimentos proferidos em Audiências Públicas, dos quais a maioria visava manter o *status quo*. O anteprojeto da Subcomissão atendeu a várias propostas do lobby militar e a redação final não sofreu significativas modificações ao longo do trâmite constitucional, mesmo após a mudança regimentar da ACN. Tal fato pode ser atribuído ao posicionamento político da maioria dos constituintes – parlamentares conservadores e moderados do “Centrão” – e à ausência de propostas concretas e uniformes para a questão de segurança por parte dos constituintes progressistas (RIBEIRO; BURLAMANQUI, 2018, p. 383-387). O lobby militar possibilitou que elementos característicos da Doutrina de Segurança Nacional permanecessem no texto constitucional, tais como o dever da Polícia Militar de preservar a ordem pública, além de constituir força auxiliar e reserva do Exército, ou mesmo o dever da Polícia Federal de apurar infrações contra a ordem política e social (PAGLIONE, 2018, p. 390).

O capítulo sobre as Forças Armadas reproduziu parte da redação da Constituição de 1969, ao estabelecer que o Exército, a Marinha e a Aeronáutica destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. Ao contrário do que ocorreu durante a ditadura, a ação das Forças Armadas no âmbito interno tornou-se dependente da iniciativa do Executivo, do Legislativo ou do Judiciário. Assim, embora não tenham sido elencadas no rol de órgãos de segurança pública, a Constituição admitiu a atuação das Forças Armadas no âmbito da segurança pública como garantidora da

ordem. Regulamentada pela Lei Complementar nº 97/1999, as Forças Armadas podem ser empregadas na garantia da lei e da ordem de acordo as diretrizes traçadas pela Presidência da República, após a insuficiência das medidas tomadas pelos órgãos de segurança pública na preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Assim, além de manter algumas das prerrogativas das Forças Armadas, o lobby militar foi frutífero e até mesmo garantiu novas prerrogativas e maior autonomia, o que atualmente dificulta quaisquer tentativas de reformulação das três armas (COELHO, 2017, p. 98).

A CF/1988 substituiu a expressão segurança nacional por segurança pública, retomando a terminologia utilizada pela Constituição de 1937 (COSTA; LIMA, 2014, p. 554). A Carta Magna não conceituou segurança pública, apenas apresentou os órgãos que devem promovê-la. Para Coelho (2017, p. 96), a mudança de segurança nacional para segurança pública ocorreu principalmente no plano terminológico, visto que as estruturas dos órgãos de segurança da ditadura foram mantidas praticamente inalteradas no novo texto constitucional, assim como as relações entre civis e militares.

O artigo 144 atribuiu aos órgãos de segurança pública – Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Civis, Polícias Militares e Corpo de Bombeiros² – a função de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio. Do artigo em questão, destaca-se a manutenção da dualidade civil-militar das polícias: à Polícia Civil foi delegada a função de Polícia Judiciária e de apuração de infrações penais, excetuadas as militares, ao passo que à Polícia Militar coube o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública. O emprego da Polícia Militar na garantia da segurança pública foi uma inovação da CF/1988, visto que até então as constituições anteriores incumbiram à instituição apenas a garantia da segurança interna (RIBEIRO; BURLAMANQUI, 2018, p. 404).

A tensão quanto à divisão de funções entre as polícias civil e militar reside no fato de que ao longo do período autoritário, as polícias militares foram conformadas segundo os interesses das Forças Armadas, com o intuito de auxiliar na repressão e combater os inimigos internos, ao passo em que a polícia civil sempre desempenhou uma atividade eminentemente preventiva. Assim, com a

² A Emenda Constitucional nº 104/2019 incluiu no rol de órgãos de segurança pública as policiais penais federal, estaduais e distrital.

previsão da CF/1988, as polícias militares, com treinamento e organização similar ao do Exército, deveriam proteger o cidadão e não mais combatê-lo.

Refletindo a organização do aparato repressivo da ditadura, as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros, apesar de subordinados diretamente aos governadores, continuaram parcialmente controlados pelo Exército, visto que foram considerados forças auxiliares e de reserva deste (ZAVERRUCHA, 2005, p. 61).

A decisão do constituinte de elencar como órgãos de segurança apenas as instituições policiais e o Corpo de Bombeiros é alvo de críticas. Isto porque, conforme assinala Comparato (2019, p. 395), a garantia da segurança em um regime democrático depende diretamente da redução das desigualdades sociais e do desenvolvimento do país e, para tanto, é necessário que as políticas de segurança pública sejam associadas a outras políticas públicas, como as de saúde e educação, e à atuação de outros órgãos e poderes, como o Ministério Público e o Judiciário.

3.3 A TRANSIÇÃO INCONCLUSA E A MILITARIZAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA EM FACE DA DEMOCRACIA

A justiça de transição no âmbito da transição democrática é composta por quatro dimensões distintas: a da reparação; a da memória e verdade; a da reforma das instituições e; a da justiça (COELHO, 2017, p. 89). A transição brasileira avançou de modos desiguais em cada uma das referidas dimensões.

As principais medidas tomadas pelo Estado visaram reparar parte das reconhecidas vítimas da ditadura e, quase vinte anos após o fim do regime, foram efetivadas as primeiras ações de revelação da verdade e construção da memória, especialmente com a criação da Comissão Nacional da Verdade por parte do governo federal. Contudo, as dimensões de justiça e de reforma das instituições permaneceram praticamente intocadas. Oficialmente, o país reconhece a violência e os crimes perpetrados desde 1964, mas a responsabilização dos agentes que praticaram tais atos nunca ocorreu. Conforme destaca Torelly (2012, p. 354), o Brasil fundou sua transição da responsabilização abstrata e, conseqüentemente, na impunidade.

A recepção da Lei de (Auto)Anistia tal qual elaborada e aprovada por seus beneficiários mais interessados, principalmente após o julgamento da Arguição de

Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153/2008 (ADPF) pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2010, é considerada uma legitimação do passado autoritário e da impunidade frente aos atos desumanos perpetrados pelos agentes estatais. De acordo com Torelly (2012, p. 322), a decisão do STF é uma demonstração da “incorporação do discurso da ditadura pelas instituições democráticas [...] para a obtenção de resultados políticos e jurídicos”, bem como da legitimação artificial da Lei de Anistia e da equiparação entre repressores e reprimidos. O autor vai além: por meio da decisão proferida a respeito da Lei de Anistia, o STF “reconheceu a legitimidade da ditadura militar como se Estado de Direito fosse” (TORELLY, 2012, p. 327). E mesmo as condenações³ que o Brasil sofreu na Corte Interamericana de Direitos Humanos (COIDH) não foram suficientes para modificar o status da Lei de Anistia (COELHO, 2017, p. 102-103).

A “arquitetura institucional repressiva” da ditadura foi mantida pela Constituição de 1988 e pela recepção de legislações elaboradas com base em definições autoritárias (TIFALDI, 2017, p. 57). O arcabouço teórico e as práticas militares continuaram presentes no interior das forças de segurança e, conseqüentemente, no cotidiano da população. Conforme resume Paglione (2018, p. 391), a retórica da segurança nacional que permeia as instituições militares vai de encontro aos princípios e garantias democráticos, pois torna bélico o tratamento da questão da segurança pública e da criminalidade.

No mesmo sentido, Valois (2017, p. 345) explica que a presença militar em instituições civis durante vinte e um anos ainda vive e influencia a memória e a formação psicológica da sociedade e das instituições. O conceito de inimigo interno foi adaptado ao novo contexto social: o inimigo não é mais o opositor político, “o inimigo hoje é o morador da comunidade carente, o jovem negro que é rotulado como responsável por todas as mazelas da segurança pública” (SANTOS, 2017, p. 150). E, assim como na ditadura, o “inimigo” é alvo de tratamento violento e arbitrário, perpetuando uma estrutura de segurança que não tem por principal objetivo proteger o cidadão e garantir seus direitos. Conforme afirma Valois (2017, p. 364), a militarização da segurança pública não é apenas a continuidade da ditadura, mas a continuidade de diversos governos autoritários que regeram o país.

³ Em 2010, o Brasil foi condenado no caso Gomes Lund, referente à Guerrilha do Araguaia e em 2018, o Brasil foi condenado no caso Herzog.

Evidentemente, as bases teóricas que fundamentam a formação militar na atualidade sofreram modificações desde o fim da ditadura, como a valorização dos direitos humanos. Contudo, de acordo com Lins (2011, p. 180), sem “construir uma política pública de segurança de bases substancialmente democráticas – torna-se sedutor, em pleno regime democrático, ceder ao discurso fácil e secularmente difundido do autoritarismo”.

Assim, a desmilitarização da polícia costuma ser apontada como uma das estratégias para democratizar o policiamento e a segurança pública. Impregnada pela ideologia da segurança nacional e pelo combate ao inimigo interno, incutidos durante anos pelas Forças Armadas, são inúmeros os registros que indicam que a organização Polícia Militar ainda age de forma violenta e contrária aos direitos humanos e fundamentais. A título de exemplo, podem ser citadas as ações das polícias militares em manifestações e aglomerações de diversos tipos costumam ser dispersas com o emprego de força desproporcional e que, não raro, resulta em sérias lesões corporais. A polícia brasileira é uma das mais violentas do mundo e, simultaneamente, uma das mais suscetíveis à violência. De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020, p. 18-19), apenas no primeiro semestre de 2020, 3.181 pessoas morreram em decorrência de intervenção policial e 110 policiais morreram; somados, representaram 12% do total de mortes violentas intencionais ocorridas no período em questão. Segundo Tosi (2017, p. 23), a vida no Brasil após a ditadura ainda remete a um Estado policial, no qual as forças de segurança e repressão agem acima da lei, de forma violenta, principalmente contra os grupos minoritários e mais vulneráveis.

A desmilitarização também é defendida como uma estratégia para promover segurança em vez de reprimir ações criminosas. É necessário ressaltar que, em muitos casos, a ordem para reprimir violentamente provém do governo estadual, que comanda a PM como se fosse uma “guarda pretoriana do governador” (TELLES, 1996, p. 296). Inclusive, a desmilitarização foi uma das recomendações apresentadas pela Comissão Nacional da Verdade, visando à mudança do treinamento policial, bem como da atuação ostensiva, com o intuito de humanizar o cidadão e afastar a noção de inimigo que precisa ser eliminado.

Ademais, a noção militarizada de segurança pública e de ordem também permeia o imaginário da população brasileira. Conforme alerta Tosi (2017, p. 24), as manifestações favoráveis à volta dos militares, notadamente desde 2016,

demonstram o quanto a democracia brasileira ainda é ameaçada por ideais e estruturas que sustentaram o golpe de 1964.

A militarização da segurança pública torna-se ainda mais delicada em momentos de instabilidades políticas, econômicas e sociais. Ao longo das últimas décadas, o Exército foi empregado no âmbito interno para promover a segurança pública. Em 2018, foram decretadas intervenções federais na cidade do Rio de Janeiro e em Roraima. Em relação à primeira, o Observatório da Intervenção, juntamente com o Centro de Estudos de Segurança e Cidadania, concluiu que a intervenção federal na capital fluminense não apenas não melhorou a segurança pública, como também “levou ao extremo políticas públicas que o Rio de Janeiro já conhecia: a abordagem dos problemas de violência e criminalidade a partir de uma lógica de guerra, baseada no uso de tropas de combate, ocupações de favelas e grandes operações”.

No mesmo ano em que a CF/1988 completou 30 anos, foi eleito um presidente abertamente contrário a vários dos direitos e garantias fundamentais constitucionais. Seu governo, composto pelo maior número de generais desde o fim da ditadura, frequentemente profere ameaças contra a população com a possibilidade de edição de um novo AI-5 e com a volta dos militares ao poder, visto que “quem decide se o povo vai viver em uma democracia ou ditadura são as suas Forças Armadas. Não tem ditadura onde as Forças Armadas não a apoiam. [...] No Brasil, temos liberdade ainda” (BOLSONARO:..., 2021).

Segundo Mendes (2019, p. 191), ao contrário do que foi estabelecido durante a ditadura, a satisfação de direitos básicos e o fortalecimento da democracia estão diretamente relacionados ao crescimento econômico de um país. O governo atual, porém, defende a segurança pública enquanto sinônimo de “arma, polícia e prisão” e se opõe reiteradamente a políticas de promoção de bem-estar social e aos direitos humanos, especialmente os que atendem às minorias (MENDES, 2019, p. 191).

Desde 2018, com a eleição de Jair Bolsonaro ao cargo de Presidente da República, a participação de militares na vida política brasileira ganhou força. Inúmeros cargos de direção e comissionados e lideranças de Ministérios foram e estão ocupados por militares, tanto da ativa quanto da reserva. De acordo com Chueiri (2021), a presença dos militares em tais cargos pode favorecer práticas

excepcionais, sem a necessidade de um golpe aos moldes do que ocorreu em 1964, visto que carregam consigo a “memória da ditadura militar”.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Formalmente, a ditadura acabou em 1985, com a posse do primeiro presidente civil desde o golpe militar. Contudo, a transição negociada possibilitou que certos elementos autoritários resistissem à mudança de regime político, dentre os quais está a militarização da segurança. A relação de continuidade de elementos característicos da ditadura e a perpetuação de instituições e práticas autoritárias resultam da confluência de interesses de elites políticas, econômicas, militares e sociais, os quais normalmente são encobertos, a fim de manter uma fachada democrática (BORGES, 2012, p. 165).

De certo, a complexidade da segurança pública brasileira não pode ser resumida puramente ao legado autoritário da ditadura. Conforme afirma Reis (2019, p. 230-231), não é possível atribuir puramente à transição a atual situação política, em especial quanto à segurança pública, visto que diversos fatores nacionais e internacionais contribuíram para a atual fragilidade da democracia brasileira.

Porém, é preciso reconhecer que a opção política pela manutenção das estruturas tais quais herdadas da ditadura constitui um fator importante para a análise da segurança pública no Brasil. A reestruturação das instituições é um dos elementos necessários para superar o passado autoritário. Segundo Borges (2012, p. 161), para que a reconciliação pretendida de fato ocorra, a satisfação dos direitos de transição é essencial para que a mentalidade autoritária presente em dados setores sociais e instituições seja suplantada e para que os valores democráticos sejam fortalecidos.

Tosi (2017, p. 27) destaca que a democracia e a democratização são dinâmicas e, por esta razão, a transição nunca será totalmente finalizada, mas quanto mais o Estado e a sociedade fortalecerem os pilares da transição, mais forte será a democracia no país. Ou seja, é necessário “evitar perigosos retrocessos sempre possíveis [...] e continuar com pequenas e grandes reformas das instituições e das ideologias, para que a democracia faça parte integrante da nossa sociedade [...] e não somente das nossas leis” (TOSI, 2017, p. 27).

A militarização da segurança pública é uma questão que afeta o dia a dia das pessoas, mas também reflete a forma como o Estado brasileiro encara seu passado autoritário e atua sobre a consolidação da democracia. A ausência de reformas das instituições de segurança pública “mantém intactos o medo, a insegurança e a violência, fazendo com que se perpetue na sociedade esse regime difuso de segurança, intermediário, militarizado”, um reflexo da ditadura em um contexto democrático (TIFALDI, 2017, p. 69) A militarização da segurança e, nos últimos anos, até mesmo de outras áreas da vida social, é um indício da continuidade de laços com o passado autoritário.

Como bem sintetiza Coelho (2017, p. 114), a inexistência de medidas de ruptura com o legado da ditadura ou “a sua postergação *ad infinitum*, o que em certos aspectos vem-se tornando uma realidade no Brasil, muito mais que apenas fragilizar o modelo democrático até então adotado, torna-se um caminho para possíveis retornos autoritários”.

REFERÊNCIAS

ALVES, M. H. M. **Estado e oposição no Brasil (1964-1984)**. Bauru: EDUSC, 2005.

ATOS institucionais. In: **CENTRO de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil (CPDOC)**. [200-]. Disponível em: <https://bit.ly/37iqk21>. Acesso em: 10 fev. 2021.

BORGES, B. B. **Justiça de Transição: a transição inconclusa e suas consequências na democracia brasileira**. Curitiba: Juruá, 2012.

BOLSONARO: Forças Armadas decidem se povo vai viver em uma democracia ou ditadura. **IstoÉ**, São Paulo, 18 jan. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3rGh1Rg>. Acesso em: 09 fev. 2021.

BRASIL. **Ato Institucional nº 1** de 9 de abril de 1964. Dispõe sobre a manutenção da Constituição Federal de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as modificações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da revolução Vitoriosa. Disponível em: <https://bit.ly/396TZfQ>. Acesso em: 12 jan. 2021.

BRASIL. **Comissão Nacional da Verdade (CNV). Relatório Volume 1**. Brasília, [20-?]. Disponível em: <https://bit.ly/395WNbe>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. **Comissão Nacional da Verdade (CNV). Relatório Volume 3**. Brasília, [20-?]. Disponível em: <https://bit.ly/3sQrhHF>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 314** de 13 de março de 1967. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social e dá outras providências. Disponível em: <https://bit.ly/2LZzybV>. Acesso em: 13 jan. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 459** de 10 de fevereiro de 1969. Cria a Comissão Geral de Inquérito Policial Militar e dá outras providências. Disponível em: <https://bit.ly/3qKqC93>. Acesso em: 13 jan. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 898** de 29 de setembro de 1969. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. Disponível em: <https://bit.ly/3iFJ9QQ>. Acesso em: 11 jan. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.077** de 26 de janeiro de 1970. Dispõe sobre a execução do artigo 153, § 8º, parte final, da Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <https://bit.ly/2M0shIJ>. Acesso em: 11 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 38** de 4 de abril de 1935. Define crimes contra a ordem política e social. Disponível em: <https://bit.ly/2LNdWiZ>. Acesso em: 13 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 785** de 20 de agosto de 1949. Cria a Escola Superior de Guerra e dá outras providências. Disponível em: <https://bit.ly/368I9kC>. Acesso em: 13 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 1.802** de 5 de janeiro de 1953. Define os crimes contra o Estado e a Ordem Política e Social, e dá outras providências. Disponível em: <https://bit.ly/2Me8Xrh>. Acesso em: 13 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 4.341** de 13 de junho de 1964. Cria o Serviço Nacional de Informações. Disponível em: <https://bit.ly/2Y335DW>. Acesso em: 13 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 5.250** de 9 de fevereiro de 1967. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Disponível em: <https://bit.ly/39PaRqk>. Acesso em: 13 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 5536** de 21 de novembro de 1968. Dispõe sobre a censura de obras teatrais e cinematográficas, cria o Conselho Superior de Censura, e dá outras providências. Disponível em: <https://bit.ly/365qZTC>. Acesso em: 13 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.683** de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. Disponível em: <https://bit.ly/3oa9uaX>. Acesso em: 13 jan. 2021.

CÂMARA, H. F. **STF na Ditadura Militar Brasileira: Um Tribunal Adaptável?** 2017. 137 f. Tese (Doutorado em Direito) - Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3anOo5r>. Acesso em: 11 fev. 2021.

CHUEIRI, V. K. de. Entenda a militarização do governo Bolsonaro e as ameaças que isso representa. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 28 fev. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3efDv8f>. Acesso em: 02 mar. 2021. Entrevista concedida a Gêssica Brandino e Renata Galf.

CHUEIRI, V. K. de; CÂMARA, H. F. (Des) ordem constitucional: ferramentas da máquina ditatorial no Brasil a partir de 1964. **Lua Nova**, São Paulo, n. 95, pp.259-288, mai./aug. 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3u4ghXS>. Acesso em: 11 fev. 2021.

CODATO, A. N. Uma história política da transição brasileira: da ditadura militar à democracia. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 25, p. 165-175, nov. 2005. Disponível em: <https://bit.ly/39INgZy>. Acesso em: 15 jan. 2021.

COELHO, S. R. **Justiça de Transição & Tradição Conciliatória no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2017.

COMBLIN, J. **A ideologia da segurança nacional**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

COMPARATO, F. K. Democratização e segurança. **Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura**, São Paulo, v. 3, n. 8, p. 391-407, jan./mar. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3cH1c8E>. Acesso em: 31 jan. 2021.

COSTA, A. T.; LIMA, R. S. de. Segurança pública. In: LIMA, R. S. de; RATTON, J. L.; AZEVEDO, R. G. de. (Org.). **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014. p. 553-562.

FERREIRA, L. V. Os preceitos da doutrina de segurança nacional e a sua implementação no Brasil. **Novatio Iuris**, v. 4, n. 2, p. 21-33, ago./dez. 2012. Disponível em: <https://bit.ly/3qc4gwQ>. Acesso em: 20 set. 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020**. Disponível em: <https://bit.ly/2Z3MWOY>. Acesso em: 05 fev. 2021.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV). **Percepções da Crise**. Disponível em: <https://bit.ly/2OgJF9a>. Acesso em: 10 dez. 2020.

LIMA, D. P. **Legalidade e Autoritarismo**: o papel dos juristas na consolidação da ditadura militar de 1964. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

LIMA FILHO, S. A. A. de. **O que a Escola Superior de Guerra (ESG) ensinava**. 288f. Tese (Doutorado em Sociologia) - Centro de Humanidades, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2011. Disponível em: <https://bit.ly/2K9uhxr>. Acesso em: 28 ago. 2020.

LINS, B. J. R. L. Breves reflexões sobre segurança pública e permanências autoritárias na Constituição Federal de 1988. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 1, p. 173-207, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://bit.ly/2MNH8GQ>. Acesso em: 15 out. 2020.

MENDES, C. H. A política do pânico e circo. In: ABRANCHES, S. et. al. **Democracia em risco?** São Paulo: Companhia das Letras, 2019. p. 185-199.

MONTAGNA, W. A doutrina de segurança nacional. **Projeto História**, São Paulo, v. 6, p. 29-40, 1986. Disponível em: <https://bit.ly/3bzAAWA>. Acesso em: 15 out. 2020.

OLIVEIRA, N. D. de. Os primórdios da doutrina de segurança nacional: a escola superior de guerra. **História**, Franca, v. 29, n. 2, p. 135-157, dez. 2010. Disponível em: <https://bit.ly/3shqZtf>. Acesso em: 10 jul. 2020.

PAGLIONE, E. A. Polícia violenta: natural ou inverossímil? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 149, São Paulo, p. 377-417, nov./2018. Disponível em: <https://bit.ly/3a5TCmk>. Acesso em: 02 fev. 2021.

PEREIRA, A. W. **Political (In)justice**: authoritarianism and the rule of law in Brazil, Chile, and Argentina. Pittsburgh: University of Pittsburgh Press, 2005.

REIS, D. A. As armadilhas da memória e a reconstrução democrática. In: ABRANCHES, S. et. al. **Democracia em risco?** São Paulo: Companhia das Letras, 2019. p. 222-232.

RIBEIRO, L. M.; BURLAMANQUI, P. Trinta anos depois, os desafios são os mesmos? O debate sobre Segurança Pública na Assembleia Nacional Constituinte. **Locus**, Juiz de Fora, v. 24, n.2, p. 375-410, fev. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3ttKtLG>. Acesso em: 31 fev. 2021.

SANTOS, F. F. F. dos. **LEI DE SEGURANÇA NACIONAL**: uma leitura à luz da Constituição da República de 1988 e do Direito Internacional de Direitos Humanos 2017. 80 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/2ZiEOu2>. Acesso em: 15 fev. 2021.

TELLES, M. E. R. da S. Proposta para uma nova política de segurança pública. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 16, p. 291-297, out./dez. 1996. Disponível em: <https://bit.ly/2LA7Wd8>. Acesso em: 30 jan. 2021.

TIFALDI, T. **Ditadura Residual**. 2017, 56 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3sJ65Ta>. Acesso em: 20 fev. 2021.

TORELLY, M. D. **Justiça de Transição e Estado Constitucional de Direito:** perspectiva teórico-comparativa e análise do caso brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

TOSI, G. O que resta da ditadura? Estado democrático de direito e exceção no Brasil. **Cadernos IHUideias**, São Leopoldo, v. 15, n. 267, p. 4-27, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3aTOe4E>. Acesso em: 10 jul. 2020.

VALOIS, L. C. **O Direito Penal da Guerra às Drogas**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

ZAVERUCHA, J. **FHC, Forças Armadas e Polícia: entre o autoritarismo e a democracia, 1999-2002**. Rio de Janeiro: Record, 2005.